

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.202, DE 2010

Altera a alínea b do inciso II do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre situação equiparada ao acidente de trabalho ao segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputados RICARDO BERZOINI, PEPE VARGAS, JÔ MORAES, PAULO PEREIRA DA SILVA E ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.202, de 2010, propõe alterar a alínea b do inciso II do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre situação equiparada ao acidente de trabalho ao segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Em sua Justificação, o Autor destaca que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Lei de Benefícios da Previdência Social, estabelece o pré-requisito de equiparar ao acidente de trabalho a ofensa física intencional, inclusive de terceiro, somente quando o motivo de disputa seja relacionada ao trabalho. O objetivo do Projeto de Lei apresentado é estender o conceito de outras situações equiparadas ao acidente de trabalho, concedendo o direito a benefício previdenciário por acidente de trabalho, mesmo que a ofensa física ou moral não seja relacionada a assunto profissional. Além disso, argumenta que assédio moral ou violência moral no trabalho não é um fenômeno novo e constitui uma preocupação internacional, segundo levantamento recente da

Organização Internacional do Trabalho – OIT em diversos países.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por ser uma forma privilegiada de inserção e de valorização social, o trabalho é vital para a dignidade humana, não se constituindo mero instrumento de construção da identidade individual do ser humano.

De acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

De acordo com o Ministério de Trabalho e Emprego, assédio moral é toda e qualquer conduta abusiva que, intencional e frequentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

Partindo da premissa de que a ofensa moral vem ganhando características de risco, tem ocorrido uma intensificação e banalização do fenômeno e novas abordagens do problema tentam estabelecer o nexo causal com a organização do trabalho e tratá-lo como ligado ao trabalho. O auxílio-doença accidentário, existente no ordenamento jurídico brasileiro, também se aplica aos casos em que o trabalhador que sofreu assédio moral guarda consequências da ofensa.

A discussão e aperfeiçoamento da legislação relacionada aos acidentes do trabalho deve ser prioridade no Poder Legislativo, eis que as regras existentes não revelam o notório avanço das legislações de países

adiantados. A legislação deverá encampar os modernos conceitos de proteção ao trabalhador, melhor controle das agressividades ambientais nas empresas e formas de resarcimento justo dos infortúnios, eliminando as flagrantes distorções que a todo passo se denota na convivência com as normas legais em vigor.

Ocorre que, para a existência do acidente do trabalho, deve haver um nexo de causa-efeito tríplice, que envolve o trabalho, o acidente, com a consequente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão. Inexistindo essa relação de causa-efeito entre o acidente e o trabalho, não se poderá falar em acidente do trabalho. Mesmo que haja lesão, se essa não deixar o segurado incapacitado para o trabalho, não haverá direito a qualquer prestação acidentária.

Embora a ofensa ou o assédio moral, em alguns casos, possam ser equiparados ao acidente de trabalho, consideramos um exagero permitir que uma discussão não relacionada às tarefas profissionais dê direito a afastamento do trabalho e a benefício previdenciário.

A equiparação entre assédio moral e acidente de trabalho demonstra um equívoco, porque a proposição desconsidera a necessidade da existência do risco para configurar o dano. Em outras palavras, significa dizer que qualquer trabalhador exposto a qualquer risco poderia pleitear o benefício previdenciário, mesmo que a ofensa não resulte em sequelas que reduzam ou impeçam o exercício profissional.

Sendo assim, alterar a legislação previdenciária para equiparar ao acidente do trabalho qualquer ofensa física ou moral intencional, inclusive de terceiro, mesmo que não seja por motivo de disputa relacionada ao trabalho, equivale a considerar acidente de trabalho qualquer querela de importância menor e que não tenha relação com o desempenho de atividade laboral e nem repercussão na capacidade laborativa do segurado.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.202, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado LAEL VARELLA
Relator